



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089085 - SP (2026/0142638-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOHNATAN CARLOS MORAES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. *MODUS OPERANDI* DIVERSO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089085 - SP(2026/0142638-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOHNATAN CARLOS MORAES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. *MODUS OPERANDI* DIVERSO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHNATAN CARLOS MORAES LIMA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 96/100).

Nas razões, a parte agravante alega que o fundamento de impossibilidade de reexame de provas não se aplica ao caso, porque basta a leitura do próprio acórdão estadual para constatar o erro material e realizar a reavaliação jurídica, sem revolver depoimentos ou perícias.

Sustenta que *o Tribunal de origem afirma a ausência de unidade de desígnios sem enfrentar, com a densidade argumentativa mínima, por que dois fatos tão próximos (8 dias), na mesma comarca e do mesmo tipo, não poderiam ser considerados uma continuação* (fls. 108/109).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para reconhecer a continuidade delitiva e determinar a unificação das penas.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido. Os argumentos trazidos não se mostram capazes de infirmar a conclusão da decisão agravada, que ora transcrevo para que integre o julgado (fls. 96/97):

[...]

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

Tem razão o Ministério Público, houve “diferença no “modus operandi” dos crimes cometidos pelo sentenciado. Note-se que alguns delitos houve o emprego de arma de fogo, restrição da liberdade da vítima e concurso de pessoas, enquanto em outros, embora também praticados em coautoria e com restrição da liberdade da vítima, a grave ameaça não foi exercida com emprego de arma de fogo” (fls. 49/50). Além disso, as datas distantes dos fatos também não permitem o reconhecimento objetivo da continuidade.

Aliás, o STJ tem exigido, para o reconhecimento do crime continuado, além dos requisitos objetivos, também a unidade de desígnios no plano subjetivo, exatamente para distinguir o crime continuado da reiteração delitiva.

[...]

Portanto, a interpretação do artigo 71 do Código Penal, à luz da realidade da execução penal e da necessidade de se coibir a criminalidade habitual, impõe o reconhecimento da autonomia das condutas, afastando a ficção jurídica da continuidade delitiva. A correta aplicação da norma penal deve diferenciar o agente que, por razões acidentais, pratica crimes em continuidade, daquele que assume o crime como meio de vida. A decisão a quo, ao indeferir a unificação de penas, agiu em conformidade com o entendimento majoritário e as peculiaridades do caso, evitando que a benesse legal se convertesse em estímulo à reiteração delitiva (fls. 21-25).

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos delitos (AgRg no HC n. 817.798/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 787.656/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 748.279/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17/2/2023).

Nessa linha, o entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Além disso, também há entendimento firmado de que reforma do acórdão atacado, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do CP, demandaria

reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

[...]

Pois bem, a Corte de origem concluiu que os crimes foram praticados com *modus operandi* diversos e que não houve unidade de desígnios, sendo que o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecimento da continuidade delitiva é incabível na via do *habeas corpus*.

Com efeito, *o mero lapso temporal reduzido entre os delitos não autoriza, por si só, o reconhecimento da continuidade delitiva, devendo ser avaliadas as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução, vítimas e patrimônios atingidos. A revisão, em habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias que afastam a continuidade delitiva por inexistência de requisitos objetivos e subjetivos demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita* (AgRg no HC n. 1.067.990/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Assim, diante da ausência de elementos capazes de reformar o entendimento anterior, deve ser mantida a decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.085 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0142638-1

Número de Origem:

00019101320258260996 15011059120218260198 19101320258260996 70222096320158260050

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FABIANO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOHNATAN CARLOS MORAES LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHNATAN CARLOS MORAES LIMA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026